PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Processo: MANDADO DE SEGURANCA CÍVEL n. Direito Público 8005502-65.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Secão Cível de Direito IMPETRANTE: JOSE PEDRO SANTANA SANTOS Advogado (s): RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO, RODRIGO DURANDO SILVA, ROMILSON LEAL DA IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e **ACORDÃO** outros Advogado (s): DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR-GAPM. ELEVAÇÃO DO NÍVEL DA GAP PARA AS REFERÊNCIAS IV E V. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA ACOLHIDA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA. IDENTIDADE DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO ENTRE MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO ORDINÁRIA ANTERIORMENTE PROPOSTA. LITISPENDÊNCIA CARACTERIZADA. SEGURANCA DENEGADA. 1. Compulsando os autos, há elementos que possibilitem dissipar as dúvidas e aferir a necessidade do benefício pleiteado, visto que aufere renda mensal líquida de aproximadamente 03 (três) salários-mínimos. (Id.6336932, fl. 5). Assistência judiciária gratuita concedida. 2. Na espécie, não pairam dúvidas acerca da manifesta identidade de partes (JOSE PEDRO SANTANA SANTOS e ESTADO DA BAHIA), de causa de pedir (ato omissivo da Administração Pública em promover a ascensão da Gratificação de Atividade Policial em favor de Policial Militar inativo) e de pedido (reajuste da Gratificação de Atividade Policial para o nível IV e, seguindo o cronograma legal, para o nível V) entre o presente Mandado de Segurança e a Ação Ordinária n. 0346890-52.2013.8.05.0001. 3. Acolhida a preliminar de litispendência, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 8005502-65.2020.8.05.0000, em que figuram como Impetrante JOSE PEDRO SANTANA SANTOS e como Impetrado, o SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO ACORDAM os Desembargadores componentes desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em ACOLHER A PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA, nos termos do voto desta Relatora. das Sessões, de de 2022. Marielza Maués Pinheiro Lima Juíza Convocada — PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Relatora SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO DECISÃO PROCLAMADA Extinção sem resolução do mérito Por Unanimidade Salvador, 24 de Fevereiro de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. Cível de Direito Público 8005502-65.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Secão Cível de Direito IMPETRANTE: JOSE PEDRO SANTANA SANTOS Advogado (s): RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO, RODRIGO DURANDO SILVA, ROMILSON LEAL DA IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e SILVA RELATÓRIO outros Advogado (s): Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA nº 8005502-65.2020.8.05.0000 impetrado por JOSE PEDRO SANTANA SANTOS contra ato dito ilegal atribuído ao SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, consubstanciado na omissão do pagamento da Gratificação de Atividade Policial — GAP, nas referências, IV e V, ao Impetrante. Inicialmente, requereu seja-lhe concedido os benefícios da gratuidade de Consta que dito ato consiste na negativa da autoridade objurgada em proceder ao pagamento da Gratificação de Atividade Policial Níveis IV e, posteriormente, V, nos seus proventos, nos termos do quanto disposto na Lei n. 12.566/2012. No mais, informa que é integrante do quadro da Polícia Militar do Estado da Bahia, e foi admitido em 10 de dezembro de 1982, sendo transferido para reserva remunerada em 15 de março de 2013, destacando, ainda, que, em 2012, foi sancionada a Lei 12.566, que

assegurou a implantação da GAP IV e V nos vencimentos dos servidores Contudo, aduz que o art. 8º da referida lei afastou públicos militares. de sua abrangência os policiais militares inativos, culminando por excluílos do benefício da elevação do nível da Gratificação de Atividade Policial — GAP para os níveis IV e V, configurando, assim, a violação ao princípio da paridade de vencimentos e proventos. Desenvolvendo seus argumentos nesse sentido, pretende que lhe seja garantido, liminarmente, o realinhamento de seus proventos de aposentadoria, com sua implantação imediata na sua referência IV, bem como da referência V seguindo o cronograma da lei, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento. Trouxe à baila, de mais a mais, diversos dispositivos constitucionais e precedentes jurisprudenciais, todos na diretiva da possibilidade da perseguida extensão. final, a concessão da segurança, para que seja declarada a incorporação da Gratificação de Atividade Policial Militar, com determinação de implantação imediata da referida gratificação, na sua referência IV e pagamento do valor relativo à citada referência, bem como da referência V seguindo o cronograma da Lei, segundo valores escalonados e de acordo com Em decisão de o posto ou graduação ocupado pelo Impetrante. (Id.6336929) Id. 6810778, fora deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e indeferido o pleito liminar. Devidamente intimado, o ESTADO DA BAHIA interveio no feito e apresentou defesa, impugnando o pedido de concessão dos benefícios da justica gratuita. Suscitou ainda, preliminarmente. (i) litispendência, (ii) a determinação de suspensão dos processos contida no tema nº 1017 do superior tribunal de justiça; (iii) a inadequação da via eleita em razão do descabimento do mandado de segurança contra lei em tese; e (iv) prejudiciais de decadência e prescrição do fundo de Quanto ao mérito, aduz que, em razão do princípio da irretroatividade das leis, é impossível a revisão dos proventos do Impetrante para contemplar a GAP em referências jamais percebidas quando em atividade, sob pena de violar o art. 40, §§ 2º e 3º da CF, o art. 6º, § 1° , da LINDB, e o art. 110, § 4° , da Lei Estadual n° 7.990/2001. Salienta, ainda, que o Tribunal Pleno do TJBA, em julgamento ocorrido em 27/02/2013, entendeu não existir inconstitucionalidade na restrição contida na Lei Estadual nº 12.566/2012. Ademais, pontua que todos os critérios estabelecidos para a alteração da GAP para as duas últimas referências atrelam—se à jornada de trabalho e ao exercício das funções militares com observância de todos os deveres a ele inerentes, o que somente pode ser verificado em relação ao miliciano em atividade. Invoca, ainda, a Súmula Vinculante nº 37, pontuando que não cabe ao Poder Judiciário elevar uma verba de remuneração que, pelo princípio da reserva legal, só por uma lei pode ser majorada ou concedida. Por fim, assevera que o deferimento do pleito afrontaria a norma do art. 169, § 1º, da Constituição Federal, bem como os arts. 16, incisos I e II, 18, 19 e 20, inciso II, alínea c, da Lei Complementar nº 101/2000. Assim, pugna pelo acolhimento das preliminares e, caso ultrapassadas, pela denegação da segurança. Subsidiariamente, em caso de condenação do Estado à implantação da gratificação nas referências requeridas, pugna pela observância do limite remuneratório constitucional, da contribuição previdenciária e demais tributos incidentes, bem como da progressividade dos níveis da GAP. O Secretário de Administração do Estado da Bahia prestou informações de Id.6916857, arquindo pela denegação da segurança Em pronunciamento de id. 6566698, a douta Procuradoria de pleiteada. Justiça, manifestou-se pela rejeição das preliminares suscitadas pela

Procuradoria Geral do Estado, e no mérito pela concessão da segurança. Sorteada inicialmente ao Exmo. Des. Ivanilton Santos da Silva, fora a relatoria a mim transferida, no exercício da substituição, por força do Decreto Judiciário nº 912, de 14 de dezembro de 2020. È o que importa relatar, encaminhem-se os autos à secretaria da Seção Cível de Direito Público, para inclusão em pauta. É o relatório. Salvador/BA, 02 de Marielza Maués Pinheiro Lima Juíza Convocada fevereiro de 2022 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Relatora Secão Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANCA CÍVEL n. 8005502-65.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito IMPETRANTE: JOSE PEDRO SANTANA SANTOS Advogado (s): RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO, RODRIGO DURANDO SILVA, ROMILSON LEAL DA IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e SILVA Advogado (s): V0T0 Submete-se a apreciação desta outros Corte MANDADO DE SEGURANÇA nº 8005502-65.2020.8.05.0000 impetrado por JOSE PEDRO SANTANA SANTOS contra ato dito ilegal atribuído ao SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, consubstanciado na omissão do pagamento da Gratificação de Atividade Policial — GAP, nas referências, IV e V, ao Inicialmente, não merece subsistir o pedido de Pois bem. suspensão deste processo, uma vez que, diferentemente da controvérsia tratada no Tema nº 1017 no Superior Tribunal de Justica, na presente ação, não se discute pretensão relativa a direito não concedido enquanto o servidor estava em atividade, tal qual determinado na decisão de Quanto ao pedido de assistência judiciária formulado pelo impetrante na peça inaugural, merece acolhimento. O instituto da assistência judiciária busca oferecer garantias e direitos relacionados à defesa dos que necessitam de proteção judicial, estabelecendo igualdade de todos perante a lei que, por força do artigo 5º, inciso LXXIV, da Carta Magna, deve ser ampla e integral. Existe ainda presunção juris tantum da afirmação da pobreza no sentido legal e do não poder arcar com despesas judiciais sem prejuízo do próprio sustento, que prevalece até sua impugnação a cargo da parte contrária. Esta deverá carrear aos autos provas robustas que possam revogar o benefício, sob pena de ser mantido, pela ausência de indícios capazes de obstruir sua concessão. Compulsando detidamente os autos, há elementos que possibilitem dissipar as dúvidas e aferir a necessidade do benefício pleiteado, visto que aufere renda mensal líquida de aproximadamente 03 (três) salários-mínimos. (Id.2611692). Ante o exposto, defiro a assistência judiciária gratuita. passo à análise das preliminares e prejudiciais de mérito suscitadas pelo Estado da Bahia. Não vinga a preliminar de descabimento do mandamus. Isso porque, ao contrário do quanto aduzido pelo ente público, os impetrantes não manejaram a ação constitucional contra lei em tese, mas, sim, contra a omissão da autoridade impetrada que não lhes concederam a GAP IV e V, e, a partir dos efeitos concretos oriundos da lei nº 12.566/2012, violou a paridade constitucional entre ativos e inativos, malferindo suposto direito líquido e certo. Do mesmo modo, afasta-se a preliminar de decadência. Quanto a este ponto, vale ressaltar que, tratando-se o ato impugnado de conduta omissiva e continuada da autoridade impetrada, não há que se falar em ocorrência de decadência, uma vez que o prazo para ajuizamento da ação mandamental renova-se mensalmente. o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANCA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A violação do direito dos aposentados renova-se no tempo, porquanto decorrente da conduta omissiva de não se

observar o principio constitucional da paridade. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, em se cuidando de ato omissivo continuado, que envolve obrigação de trato sucessivo, o prazo para o ajuizamento da ação mandamental renova-se mês a mês, não havendo falar em decadência. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no RMS 37.603/CE, Rel. Ministro No particular, deve ser rechaçado o requerimento de HERMAN BENJAMIN) suspensão do processo, porquanto a questão submetida à apreciação pelo Tribunal de Cidadania no Tema nº 1.017 (REsp nº 1.772.848/RS e 1.783.975/ RS) é estranha ao feito, porquanto versa sobre "definição sobre a configuração do ato de aposentadoria de servidor público como negativa expressa da pretensão de reconhecimento e cômputo, nos proventos, de direito não concedido enquanto o servidor estava em atividade, à luz do art. 1º do Decreto 20.910/1932 e da Súmula 85/STJ", ao passo que disso não cuida a ação mandamental em voga, vinculada à equiparação de direito dos inativos com os ativos (paridade), independentemente da data da Por fim, melhor sorte não assiste à preliminar de prescrição. Com efeito, tratando-se a hipótese de prestação de trato sucessivo, não há que se falar em prescrição de fundo de direito, devendo incidir na espécie o enunciado nº 85, da Súmula do STJ, que prescreve que "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Ocorre que a preliminar de litispendência, matéria suscitada pelo ESTADO DA BAHIA, de fato, comporta Isso porque, na espécie, não pairam dúvidas acerca da manifesta identidade de partes (JOSE PEDRO SANTANA SANTOS e ESTADO DA BAHIA), de causa de pedir (ato omissivo da Administração Pública em promover a ascensão da Gratificação de Atividade Policial em favor de Policial Militar inativo) e de pedido (reajuste da Gratificação de Atividade Policial para o nível IV e, seguindo o cronograma legal, para o nível V) entre o presente Mandado de Segurança e a Ação Ordinária n. 0346890-52.2013.8.05.0001. Ressalte-se, ademais, que há o reconhecimento da identidade de partes entre o Mandado de Segurança e a Ação Ordinária quando a autoridade apontada como coatora na ação mandamental integra a mesma pessoa jurídica sobre a qual recairá a eficácia de eventual decisão favorável na Ação Ordinária anteriormente proposta, consoante já decidido pela Seção Cível de Direito Público desta Corte: Embargos de Declaração em Mandado de Segurança. Litispendência entre esta ação constitucional e ação ordinária anteriormente ajuizada, que inclusive já se encontra em fase de cumprimento de sentença. Verifica-se litispendência quando a ação de rito ordinário e o mandado de segurança possuírem as mesmas partes litigantes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir (Art. 337, § 2º, do CPC/15). É correto o reconhecimento de litispendência entre mandado de segurança e ação ordinária quando a autoridade apontada coatora integra a pessoa jurídica que sofrerá os efeitos de eventual decisão favorável na ação ordinária anteriormente proposta, sendo na presente hipótese o embargante ESTADO DA BAHIA. Tendo sido o mandamus proposto no curso da ação ordinária em que se visava ao mesmo resultado, resta configurada a litispendência, razão pela qual, o processo em que houve citação válida posterior deve ser extinto sem julgamento de mérito. Embargos de Declaração acolhidos para, empregando-lhes o necessário efeito infringente, ante a configuração de litispendência entre esta Ação Constitucional e Ação Ordinária nº 0343262.89-2012.8.05.0001 anteriormente proposta, anular o Acórdão de fls. 98/112 e indeferir a inicial,

denegando-se a segurança. (Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 0019977-70.2017.8.05.0000/50000, Relator (a): José Cícero Landin Neto, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 31/01/2019) Assentadas tais premissas, bem assim em respeito aos deveres de tratamento isonômico e de manutenção da coerência, estabilidade e integridade das decisões judiciais, previstos expressamente pelo art. 926, do Código de Processo Civil, acolho a preliminar de litispendência, extinguindo o feito Ante o exposto, VOTO no sentido de REJEITAR AS sem resolução de mérito. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, SUSPENSÃO DO PROCESSO, DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO e de ACOLHER A PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA, extinguindo o feito sem resolução de mérito, na forma do art. 485, V, do Condeno o Impetrante ao pagamento das custas Código de Processo Civil. processuais, cuja exigibilidade ficará suspensa enquanto perdurar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. honorários, por força da vedação legal inserta no art. 25, da Lei Federal Sala de Sessões, Salvador (Ba), de de 2022 n. 12.016/09. Marielza Maués Pinheiro Lima Juíza Convocada/Relatora